SENTENÇA

Processo nº: 0010178-67.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Luiz Marcos de Almeida e outro

Requerido: Odonto Corpus S/S Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e obrigacional, alegando o autor que contratou a prestação de serviços odontológicos com a ré, pelos quais pagou o valor de R\$5.000,00. Afirma que realizou apenas parte do tratamento e que a ré se comprometeu a lhe devolver a quantia correspondente ao serviço não prestado, no equivalente a R\$1.290,00. Diz que para sua esposa, dependente do plano, contratou a colocação de prótese superior e inferior, no valor de R\$795,00 cada, mas que o serviço também não foi realizado. Requereram a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.290,00 e obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na colocação das próteses (superior e inferior), sob pena de multa.

A ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 16/17).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

Quanto à devolução da quantia declinada, de rigor o acolhimento (págs. 8/10).

Contudo, não há possibilidade em conceder a tutela mandamental, tendo em vista a ausência de especificações das próteses, pois não se sabe o material a ser utilizado, a adequação ou a necessidade do procedimento.

Assim, a solução da demanda nesse particular passa necessariamente pela realização de perícia, tendo em vista a indispensável produção de prova técnica específica.

Necessário que seja esclarecido mediante a avaliação pericial odontológica a adequação do material e do tratamento, bem como a necessidade da medida. Não há outro modo de elucidar a dúvida, ante a controvérsia instalada. Porém, a prova é vedada em sede de Juizado Especial.

Dispõe o Enunciado nº 6 do Fórum dos Juizados Especiais de São Paulo: "A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais."

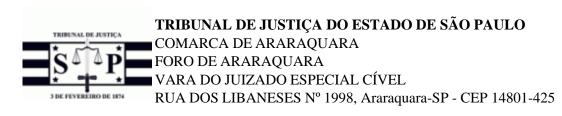
Nesta linha ensina autorizada doutrina (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 612) e já decidiu o STF: "Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais." (RE nº 537427 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.04.2011).

Há regra sobre matéria probatória que exige prova pericial para questões técnicas (art. 375 do Código de Processo Civil). Não é substituível por prova testemunhal, não admissível nestes casos (art. 443, II), além do problema afeto à subjetividade de um determinado testemunho, que não permite uma conclusão técnica.

Destarte, inviável o prosseguimento desta parcela do pedido, à luz do art. 51, II, da Lei nº 9099/95. A decisão tem natureza processual e não impede que haja discussão em juízo próprio.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.290,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 13.11.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9099/95, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão obrigacional. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).



Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006